CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE Nº 237/2021

AUTORIA – Vereador Ricardo Almeida

EMENTA – Inclui no currículo como matéria complementar o ensino da disciplina sobre prevenção contra acidente doméstico e nas escolas PRECADE, nas escolas públicas e particulares no município de Salvador

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 237/2021 de autoria do Vereador Ricardo Almeida, o qual "inclui no currículo como matéria complementar o ensino da disciplina sobre prevenção contra acidente doméstico e nas escolas PRECADE, nas escolas públicas e particulares no município de Salvador".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou a conformidade da proposição com a legislação municipal e as normas regimentais, bem como certificou a inexistência de proposição legislativa diversa acerca de mesma temática em tramitação.

Noutro plano, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em análise consolidada por meio de parecer proferido pelo Exmº Srº Vereador Alexandre Aleluia verificou que a proposição em questão é compatível com o interesse público, sendo ela amparada com o ordenamento jurídico em vigor, bem como a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar nº 95/1998, resultando na aprovação do Projeto de Lei.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise inclui no currículo como matéria complementar o ensino da disciplina sobre prevenção contra acidente doméstico e nas escolas PRECADE, nas escolas públicas e particulares no município de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, III, "a" e "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *III - compete à Comissão de Finanças, Orçamento e FIscalização:*
>
> *a) emitir parecer sobre a proposta de Orçamento Anual do Executivo Municipal, Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;*
>
> *d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indireta, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;*

Ab initio, há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação voltada à implementação de disciplina sobre Prevenção Contra Acidentes Domésticos e nas Escolas (PRECADE) como matéria complementar nas escolas públicas e particulares.

É fato que a proposta legislativa alberga temática relevante, mormente considerados os riscos aos quais estão expostas as crianças e adolescente em base diária, albergando em seu bojo política pública destinada à promoção de maior segurança e cuidado com o público juvenil.

Todavia, com vistas à competência outorgada pelo art. 68, III, "d" da Resolução 910/1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), faz-se mister destacar que a competência para proposição de matérias de ordem financeira, especialmente aquelas onde sejam majoradas despesas e/ou minoradas receitas é do Chefe do Executivo Municipal, vide redação do art. 188 do Regimento Interno, *in verbis*:

> ***Art. 188, Resolução nº 910/91.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito,* ***sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita****, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Em mesmo sentido é a redação do art. 46 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> ***Art. 46, Lei Orgânica do Município.*** *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.*

Sendo assim, malgrado apresente benefícios significativos à população idosa da capital soteropolitana, fato é que determinadas vantagens declinadas pela propositura legislativa em epígrafe acabam por macular a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal através da inclusão da disciplina complementar nas escolas públicas, transbordando a competência legal deste Poder Legislativo.

Logo, considerando o caráter orçamentário do implemento de matéria complementar nas escolas públicas, faz-se mister o aproveitamento da propositura legislativa em tela, de modo a sanear o retromencionado vício com vistas ao êxito dos demais termos da proposta, sendo medida que se impõe, portanto, a supressão do termo "públicas" da propositura legislativa, adotando-se doravante a seguinte redação:

> *Inclui no currículo como matéria complementar o ensino da disciplina sobre Prevenção Contra Acidentes Domésticos e nas Escolas "PRECADE", nas escolas particulares do município de Salvador*
>
> *Art. 1º. Fica obrigado como matéria complementar o ensino da disciplina sobre Prevenção Contra Acidentes Domésticos e nas Escolas — PRECADE, nas escolas particulares do município de Salvador*

Neste particular, considerada a emenda em tela, há de se destacar a boa técnica legislativa à edição da propositura legislativa, estando em pleno acordo com as normas do PPA (Plano Plurianual), o LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município, fato que corrobora com o seguimento natural da tramitação legislativa da proposta.

Ante o exposto, portanto, verifica-se que a proposição atende aos aspectos orçamentários e financeiros, razão pela qual opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA DO PROJETO DE LEI Nº 237/2021**.

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 237/2021**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 15 de março de 2023

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
o futuro da cidade passa por aqui.